



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Recurso nº. : 10.246
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : HAMILTON JOÃO VITORINO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.918

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON JOÃO VITORINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001593/95-30
Acórdão n.º : 104-14.918
Recurso n.º : 10.246
Recorrente : HAMILTON JOÃO VITORINO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte HAMILTON JOÃO VITORINO, CPF n.º 305.894.959-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 18.685,30 UFIR.
Rendimentos isentos e não tributáveis para 0,00 UFIR.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/08 e fls. 27/34, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Insurgindo-se contra tal feito, o Interessado, através do seu procurador, apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 01-08, instruída com os documentos de fls. 09-14, alegando, em síntese, que:

- o presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;
- exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;
- foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;
- o BRDE foi intimado pelo Juiz da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;
- o art. 40 do Decreto n.º 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;
- o art. 27 da Lei n.º 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;
- a decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotadas nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estados, por contrariar os princípios da isonomia e equidade (Constituição Federal, art. 5.º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza)."

Decisão monocrática às fls. 36/42 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, as mesmas previstas nos artigos 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4.º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DOS LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

Ciente dessa decisão em 24/07/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 30/07/96 (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados isentos e não tributáveis.

Pretende o contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes ...”

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas, sim, a um pacto feito pelo contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no art. 22, V, RIR/80 (indenização, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do art. 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei nº 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Tem-se, pois, que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, como já foi dito, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Note-se que a jurisprudência e o parecer normativo transcritos às fls. 28-33 apenas reforçam o entendimento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, já que à mesma foi atribuída esta responsabilidade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

É de se esclarecer que o presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do notificado é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto. Se o beneficiário recebeu a "indenização" pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos."

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane, o que não é possível pois refere-se a outra Reclamação Trabalhista em Porto Alegre (RS), que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

a) é fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias que só podem decorrer da Lei.

b) não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha à Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041 e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 22, V, RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001593/95-30
Acórdão nº. : 104-14.918

Na verdade, a matéria discutida nos autos está disciplinada pela Lei nº 7.713, de 1988, que revogou todas as isenções de imposto de renda das pessoas físicas e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção e, inexistindo dúvidas que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica resultante dos rendimentos percebidos, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL